



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 63/2022

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná.

Art. 2º. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir, e tem como objetivo fiscalizar previamente os produtos de origem animal, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, obedecendo ao disposto nesta Lei.

§ 1º A coordenação do serviço de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais da área da medicina-veterinária lotados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir.

§ 2º A presente Lei será aplicada aos estabelecimentos destinados exclusivamente ao comércio local, por meio do Sistema Unificação Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porto (SUSAF), do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) ou do Selo de Identificação Artesanal (Selo Arte).

Art. 3º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 4º A fiscalização se dará nos termos da desta Lei, em conformidade com as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950; nº 7.889, de 23 de dezembro 1989; nº 8.171, de 17 de 17 de 1991; com a Lei Estadual nº 17.773, de 29 de novembro de 2013, com a Instrução Normativa nº 16, de 23 de junho de 105, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais associados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produto de origem animal.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991 Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.11.25 12:20:50 -03'00'

RECEBIDO em: 25/11/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
PROTÓCOLO 12.460



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Parágrafo único. A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 5º O estabelecimento que se enquadre nas disposições do art. 4º desta Lei deverá realizar seu registro junto ao SIM/POA.

Art. 6º É obrigatória a implantação do programa de adoção das Boas Práticas Agropecuárias na etapa primária da cadeia produtiva pecuária, dos estabelecimentos que se enquadrem nas disposições do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir:

- I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- II – coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no SIM/POA.

Art. 8º O SIM/POA contará com uma comissão de caráter consultivo, composta por servidores públicos efetivos, ocupantes do cargo de técnico competente, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de portaria, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra a Secretaria que venha a substituir;

II – 01 (um) representante do Departamento de Vigilância Sanitária;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

Parágrafo único. São atribuições da comissão:

I – auxiliar o SIM/POA na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o art. 7º desta Lei;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma ou ampliação e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de estabelecimento;

IV – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro de produtos sem regulamento de identidade e qualidade regulamentada;

V – colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

Art. 9º A coordenação do SIM/POA pode convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível e da intimação para adequação das irregularidades, com prazo determinado, a infração à presente Lei acarretará, de forma isolada ou cumulativa, as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – apreensão, inutilização ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentar em condições higiênico-sanitária adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMMERMAN
DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.11.25 12:21:13 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

III – interdição cautelar ou definitiva, total ou parcial do estabelecimento, obra, produto e ou equipamento utilizado no processo produtivo, que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

IV – multa;

V – cancelamento do registro.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica e não dispensará a formalização de auto de infração, contendo, no mínimo, a identificação do autuado, a data e o local da infração, descrição dos fatos e identificação do agente público responsável pela verificação.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º A interdição de que trata o inciso III deste artigo poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Quando as sanções forem de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir, as receitas decorrentes da aplicação das penas pecuniárias, bem como da taxa prevista nesta Lei, serão destinadas ao aprimoramento, aparelhamento, manutenção e outras melhorias da própria atividade de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

§ 5º Será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 11. Fica instituída a taxa para realização do SIM/POA, tendo como fato gerador o efetivo e regular exercício do poder de polícia da Administração Municipal, decorrente da presente Lei, para inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

§ 1º O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que se sujeitar ao disposto nesta Lei, em especial os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos especificados no art. 4º.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo corresponderá a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM por hora de inspeção do profissional médico veterinário, junto às empresas que necessitarem de inspeção de produtos e derivados de origem animal.

§ 3º O contribuinte será notificado do lançamento, na forma disciplinada em regulamento, devendo promover o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O não pagamento do tributo no prazo indicado neste artigo implicará na incidência de multa nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 5º Aplica-se à taxa de que trata este artigo, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19, de 19 de agosto de 2022.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIM/POA) – FMSIM/POA

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) - FMSIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir, o qual será destinado exclusivamente às atividades, aquisição de insumos e/ou aprimoramento do SIM/POA.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN
DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.11.25 12:21:29 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Parágrafo único. O FMSIM/POA será gerenciado pelo(a) secretário(a) da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outra Secretaria que venha a substituir

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este artigo, abrangerá, pelo menos:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos;

II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos;

V – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos; e

VI – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.122, de 12 de setembro de 2001.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por

ELIDIO ZIMMERMAN DE

MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:21:53 -03'00'

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Handwritten signature in blue ink.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 63/2022

O presente projeto de lei, sob nº 63/2022, dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Fez faz necessário a aprovação do presente, uma vez que este Projeto de Lei visa adequar a legislação municipal aos termos da Portaria nº 81, de 29 de abril de 2020, da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, que estabelece os requisitos e critérios para a adesão dos Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, bem como com as normativas atuais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Com a implantação do programa de adoção das Boas Práticas Agropecuárias, o Município visa melhorar e estimular o aumento da produtividade e da produção sustentável, uma vez que a participação do Município de Mangueirinha junto ao SUSAF irá possibilitar a promoção de ações voltadas à formalização de novas agroindústrias, e a implantação de serviços de inspeção adequados, que poderá influenciar positivamente na geração de emprego, capacitação de profissionais, no desenvolvimento econômico e, principalmente, na comercialização de produtos com maior qualidade e segurança sanitária.

Ainda, tendo em vista que no presente Projeto de Lei existe a previsão da criação da taxa para a realização do efetivo e regular exercício do poder de Polícia da Administração Municipal, e em atenção ao princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, este Projeto prevê a entrada em vigor da matéria após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Por fim, considerando que, nos termos do art. 150, III, "b", da Constituição Federal, se o presente Projeto de Lei não for aprovado ainda nesse ano, a nova taxa de inspeção só poderá ser cobrada em 2024, solicitamos a apreciação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 45, caput § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mangueirinha.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto de Lei para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO ZIMERMAN
DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.11.25 12:22:10 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE

Assinado de forma digital por ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

MORAES:21427216991

Dados: 2022.11.25 12:22:26 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

PORTARIA Nº 081, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

Ementa: Estabelece os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, com atenção especial à Agricultura Familiar e de Pequeno Porte no Estado do Paraná – SUASA-SUSAF-PR.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, considerando a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013, alterada pela lei nº 18.423 de 08 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná – SUASA-SUSAF-PR, regulamentada pelo Decreto nº 4.229, de 13 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os requisitos e critérios para adesão dos Municípios ou Consórcio de Municípios ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná, com atenção especial à agricultura familiar e de pequeno porte – SUASA-SUSAF-PR.

Art. 2º Para solicitar adesão ao SUASA-SUSAF o município deverá apresentar:

I - Serviço de Inspeção Municipal regulamentado, estruturado e ativo, ou participar de consórcio público, onde, dentre as suas atividades, que disponha de Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial esteja organizado;

II - Médico Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

III - Relação dos estabelecimentos registrados no SIM, em Sítio eletrônico oficial do município acessível pela rede mundial de computadores.

Art. 3º Para manifestar interesse em aderir ao SUASA-SUSAF-PR, o Município ou Consórcio de Municípios deverá encaminhar às unidades locais da ADAPAR, em formato digital, a documentação a seguir:

I - Termo de adesão, conforme Anexo I;

Portaria nº 081/2020

fl. 02

II - Organograma do Serviço de Inspeção Municipal, destacando sua posição na estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e, em sendo Consórcio de Municípios, cópia do Estatuto aprovado pela assembleia geral, acompanhado do comprovante da publicação;

III - Regulamento próprio e normas técnicas que conduzam a realização dos serviços de inspeção sanitária e industrial de produtos, no Município ou Consórcio de Municípios, dentre eles a Lei que instituiu o Serviço de Inspeção e o Decreto que regulamentou;

IV - Plano de trabalho anual com a descrição e cronograma detalhado das atividades de inspeção e fiscalização e de coleta de amostras para análises microbiológicas e físico-químicas de água e produtos, verificação oficial dos seguintes programas de autocontrole: de limpeza, desinfecção e higiene; hábitos higiênicos e saúde dos manipuladores; manutenção das instalações e equipamentos; controle de potabilidade da água; seleção de matérias-primas, ingredientes e embalagens; controle de pragas e vetores; controle de temperatura; e análises laboratoriais nos estabelecimentos registrados, a serem realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal ou Consórcio de Municípios;

V - Relação de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal requerentes ao cadastro no SUASA-SUSAF-PR, conforme Anexo II;

VI - Declaração de posse de estrutura física e corpo funcional regular, com número suficiente de profissionais habilitados ao exercício das atividades de inspeção sanitária para realização dos respectivos serviços, conforme Anexo III;

VII - Apresentação do Termo de Responsabilidade do Médico Veterinário responsável pelo SIM, conforme Anexo IV.

Parágrafo único. O processo para adesão somente será protocolado mediante a apresentação de toda a documentação constante da lista de controle, conforme Anexo V.

Art. 4º O município deverá manter registros auditáveis referentes à implantação e manutenção do seu Serviço de Inspeção, bem como das inspeções e fiscalizações de todos os estabelecimentos sob sua chancela.

Art. 5º Os produtos elaborados pelas empresas devem atender aos critérios estabelecidos pelos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade – RTIQ.

Parágrafo único. Os produtos sem RTIQ poderão ser registrados pelo SIM, desde que tenham embasamento científico, preservem os interesses do consumidor e apresentem parecer favorável do médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º Para indicação de estabelecimento ao SUASA-SUSAF-PR deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Termo de responsabilidade do responsável técnico do estabelecimento requerente, conforme Anexo VI;



Portaria nº 081/2020

fl. 03

II - Laudo técnico sanitário para avaliação das condições do estabelecimento, conforme Anexo VII;

Art. 7º Os produtos elaborados pelos estabelecimentos indicados ao SUASA-SUSAF-PR, serão identificados pelo logotipo do SUASA-SUSAF-PR em seus rótulos.

Art. 8º O município terá a sua adesão ao SUASA-SUSAF-PR efetivada, após parecer positivo da Câmara Técnica do SUASA-SUSAF-PR e inserção em cadastro específico no sítio eletrônico oficial da Adapar.

Art. 9º A indicação de novos estabelecimentos ao SUASA-SUSAF-PR ocorrerá mediante requerimento, conforme Anexo VIII e demais documentos previstos no Art. 6º, entregue em formato digital.

Parágrafo único. A inclusão dos estabelecimentos no cadastro do SUASA-SUSAF-PR em página do município se dará após a autorização da Câmara Técnica.

Art. 10 Qualquer alteração no SIM solicitante aderido ao SUASA-SUSAF-PR, que influencie no programa de trabalho de inspeção e fiscalização, na infraestrutura ou equipe deverá ser imediatamente comunicada à Câmara Técnica do SUASA-SUSAF-PR.

Art. 11 Aplicam-se as cominações estabelecidas no art. 16, do Decreto Estadual 4.229, de 13 de março de 2020, em razão do descumprimento dos preceitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 12 Esta portaria entra em vigor na sua data de sua publicação.

Publique-se.

Otamiir Cesar Martins
Diretor Presidente